

Proc. 24.309-40

(0J2-152-42)

1/II/2

DP/1.3

A renúncia à estabilidade, pelo pedido de demissão, não contraria o preceito do art. 14 da lei nº 62, de 5 de junho de 1935, quando feito pelo empregado por sua livre e espontânea vontade. Considera-se que, analisado o pedido de demissão, o fato de ter sido ele assinado pelo empregado sob pressão moral e em visível estado de exaltação nervosa:

VISTOS E REVISADOS os presentes autos de recurso extraordinário em que são partes, do um lado Garciela Moura, como recorrente, e, de outro, como recorrida, a Companhia Telefônica Brasileira;

PRIMARIAMENTE:

Atendendo a que a recorrente apresentou seu recurso nos práticos termos da lei, respeitado o prazo prefixado no art. 203 do dec. nº 6.556, de 12 de dezembro de 1940;

Atendendo a que há divergência entre o acordo recorrido e o desta Câmara, apontado pela recorrente, no tocante à aplicação do art. 14 da Lei nº 62, de 1935;

E, de mora:

Atendendo a que, se o empregado é lícito pedir demissão do emprego e, assim, renunciar às vantagens decorrentes da estabilidade, é claro que, para a validade do pedido, é preciso que ele seja feito por livre e espontânea vontade do empregado;

Atendendo a que a prova testemunhal da recorrida é uniforme no afirmar que a recorrente assinou o pedido de demissão, que lhe fora apresentado já escrito pela telefonista, seu chefe de serviço, e que o fizera em meio de aguda crise

✓

M. T. I. C. — J. T. — CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

Froc. 24 309-40

1942

nervoso e copioso pranto;

Atendendo a quo, em semelhante estado de espirito, não se lhe pode reconhecer plena consciencia e livre manifestação da vontade, o que vicia e inquia de nulidade aquele ato;

Atendendo, ainda, a que a recorrida fazendo a recorrente assinar o pedido de decisão naquele momento e em tal estado de animo, exerceu sobre esta grave pressão moral, que caracteriza a conqüia;

RESOLVE a Câmara de Justiça do Trabalho, presidente, por maioria (cinco votos contra um) conhecer do recurso, para, de maritílio, dar-lhe provimento e, reformando a decisão recorrida, julgar procedente a reclamação e determinar a reintegrção da recorrente, com indenização dos salários atrasados.

Rio de Janeiro, 17 de agosto de 1942

a) Ozéas Kotta

Presidente no
impedimento e
eventual do efetivo

a) João VillasBôas

Relator

a) Dórvval Lacerda

Procurador

Assinado em / / ;

Publicado no Diário Oficial em 30/8/1942.